



Comissão de Defesa Nacional

**Sua Excelência o Presidente da
Assembleia da República
Deputado Augusto Santos Silva**

I_COM3XV/2022/29

25-10-2022

ASSUNTO: Parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 282/XV/1.ª (PCP).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 282/XV/1.ª (PCP) – Autoridade Marítima Nacional, tendo as partes I e III sido aprovadas por unanimidade, registando-se a ausência da IL do PCP e do BE, na reunião de 25 de outubro de 2022 da Comissão de Defesa Nacional.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Marcos Perestrello)

Comissão de Defesa Nacional

Parecer

Projeto de Lei N.º 282/XV/1.ª (PCP)

Autora:

Deputada Maria da Luz
Rosinha (PS)

Autoridade Marítima Nacional



Comissão de Defesa Nacional

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES E PARECER

PARTE IV – ANEXOS

Comissão de Defesa Nacional

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. NOTA PRELIMINAR

O Projeto de Lei n.º 282/XV/1.^a, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), pretende proceder à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 185/2014, de 29 de dezembro, «conformando a Autoridade Marítima Nacional (AMN) e a Marinha ao atual quadro constitucional regulador daquelas organizações do Estado».

A iniciativa foi apresentada pelos seis Deputados do referido Grupo Parlamentar, nos termos do n.º 1 artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consubstanciam o poder de iniciativa de lei. Trata-se de um direito dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da CRP e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, e também pelo disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

Toma a forma de projeto de lei, dando cumprimento ao disposto no artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, encontrando-se redigida sob a forma de artigos. A proposta é precedida de uma exposição de motivos e, em conformidade com o n.º 2 do artigo 7.º da Lei Formulário dos Diplomas, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos.

O projeto de lei *sub judice* deu entrada em 14 de setembro de 2022. Foi admitido no mesmo dia, por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, data em que baixou à Comissão de Defesa Nacional, tendo sido designada Relatora a Deputada autora deste Parecer em reunião ordinária desta Comissão.

Comissão de Defesa Nacional

2. OBJETO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA

O Projeto de Lei em análise, tal como supramencionado, visa proceder à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 185/2014, de 29 de dezembro, «conformando a Autoridade Marítima Nacional (AMN) e a Marinha ao atual quadro constitucional regulador daquelas organizações do Estado».

De acordo com os autores da iniciativa, pretende-se com estas alterações garantir a devida separação entre defesa e segurança, designadamente através do fim da obrigatoriedade da nomeação de militares para os lugares de comando da AMN e da adequação das funções do Chefe de Estado-Maior da Armada à realidade constitucional.

Segundo o texto da iniciativa, consideram os proponentes que o «quadro constitucional português continua a definir como um pilar estratégico da política de Defesa Nacional a doutrina que circunscreve defesa nacional e segurança interna como realidades diferentes», embora reconheçam que existe uma «tentativa de confundir os conceitos de defesa nacional e segurança interna e de misturar os usos das respetivas forças», a que não são alheios os compromissos externos, designadamente com a NATO e com a União Europeia.

É de salientar que o Projeto de Lei apresentado pelo Grupo Parlamentar do PCP retoma iniciativas por si anteriormente apresentadas, designadamente os Projetos de Lei n.ºs 437/XIV/1.ª(PCP) e 238/XIII/1.ª(PCP) - e, conforme mencionado na exposição de motivos, «insere-se no objetivo de promover o debate em torno de matérias que visam a desmilitarização de funções policiais», designadamente «as relativas às dependências e interdependências da Autoridade Marítima Nacional (AMN) e da Polícia Marítima (PM), à sua natureza civilista, eliminando sobreposições, concretizando e melhorando coordenações, atendendo à intervenção de diversas estruturas, com competências próprias».

Comissão de Defesa Nacional

Em concreto, e por fim, os signatários propõem alterar o Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, que estabelece, no âmbito do sistema da autoridade marítima, as atribuições, a estrutura e a organização da Autoridade Marítima Nacional e cria a Direção-Geral da Autoridade Marítima; e o Decreto-Lei n.º 185/2014, de 29 de dezembro, que aprova a Lei Orgânica da Marinha, nos termos constantes do quadro comparativo anexo à presente nota técnica.

A iniciativa legislativa compõe-se de seis artigos:

- o primeiro definidor do respetivo objeto;
- os segundo e terceiro prevendo a alteração dos artigos 2.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, e dos artigos 2.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 185/2014, de 29 de dezembro, respetivamente;
- o quarto contendo uma norma revogatória;
- o quinto incluindo uma norma transitória prevendo que, enquanto não for publicada a Lei Orgânica da Autoridade Marítima Nacional, o provimento dos cargos da estrutura orgânica da AMN possa ser efetuado por oficiais da Armada de qualquer classe, nomeados nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, em regime de comissão de serviço;
- e, finalmente o sexto determinando a data de início de vigência das normas a aprovar.

3. BREVE ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA MATÉRIA EM APRECIAÇÃO

De acordo com a nota técnica anexa a esta parecer, para a qual se remete o enquadramento jurídico nacional e internacional completos, o Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, cuja alteração se propõe, estabelece, no âmbito do Sistema da Autoridade Marítima (SAM), as atribuições, a estrutura e a organização da Autoridade Marítima Nacional (AMN) e cria a Direcção-Geral da Autoridade Marítima (DGAM). Este diploma foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs

Comissão de Defesa Nacional

235/2012, de 31 de outubro (cuja revogação ora se propõe) e 121/2014, de 7 de agosto.

O Decreto-Lei n.º 235/2012, de 31 de outubro, alterou os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 7.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, visando proceder «à clarificação da dependência hierárquica da Autoridade Marítima Nacional e à consequente adequação da legislação relativa à Polícia Marítima», alterando também o Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de setembro, que cria, na estrutura do Sistema da Autoridade Marítima, a Polícia Marítima e aprova em anexo o Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima. Essa necessidade de clarificação mencionada no preâmbulo daquele Decreto-Lei prende-se com o reconhecimento, expresso no mesmo preâmbulo, de que «atualmente a Marinha representa uma moldura institucional com legitimidades heterogêneas e capacidades multifuncionais, onde se identifica uma componente de ação militar que constitui o ramo naval das Forças Armadas, histórica e conceptualmente designado de Armada, e uma componente de ação não militar, fora do propósito imediato e do âmbito próprio das Forças Armadas, que constitui uma outra estrutura do Ministério da Defesa Nacional, designada Autoridade Marítima Nacional. De facto, atualmente, ambas as componentes, militar e não militar, não se confundem, sem prejuízo de se articularem sinergicamente numa lógica funcional de alinhamento e complementaridade entre capacidades e competências, no exercício do emprego operacional no mar, quer da Armada no quadro próprio das missões das Forças Armadas, quer da Autoridade Marítima Nacional no quadro das atribuições do SAM».

Recorde-se que o Sistema da Autoridade Marítima Nacional tem por fim «garantir o cumprimento da lei nos espaços marítimos sob jurisdição nacional, no âmbito dos parâmetros de atuação permitidos pelo direito internacional e demais legislação em vigor», correspondendo ao «quadro institucional formado pelas entidades, órgãos ou serviços de nível central, regional ou local que, com funções de coordenação, executivas, consultivas ou policiais, exercem poderes de autoridade marítima», conforme dispõe o Decreto-Lei n.º 43/2002, de 2 de

Comissão de Defesa Nacional

março, que define a organização e atribuições do Sistema da Autoridade Marítima e cria a Autoridade Marítima Nacional.

A «Autoridade marítima» é definida como «o poder público a exercer nos espaços marítimos sob soberania ou jurisdição nacional, traduzido na execução dos atos do Estado, de procedimentos administrativos e de registo marítimo, que contribuam para a segurança da navegação, bem como no exercício de fiscalização e de polícia, tendentes ao cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis nos espaços marítimos sob jurisdição nacional» (águas interiores, mar territorial, plataforma continental, zona económica exclusiva) – cfr. artigos 3.º e 4.º.

O artigo 7.º daquele Decreto-Lei elenca as entidades, órgãos e serviços que integram o Sistema da Autoridade Marítima: a Autoridade Marítima Nacional, a Polícia Marítima, a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública, a Polícia Judiciária, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, a Inspeção-Geral das Pescas, o Instituto da Água, o Instituto Marítimo-Portuário, as autoridades portuárias, a Direcção-Geral da Saúde e a Autoridade Nacional de Controlo de Tráfego Marítimo.

A Autoridade Marítima Nacional é a entidade responsável pela coordenação das atividades, de âmbito nacional, a executar pela Marinha, pela Direcção-Geral da Autoridade Marítima e pelo Comando-Geral da Polícia Marítima, nos espaços de jurisdição e no quadro de atribuições definidas no Sistema de Autoridade Marítima, e com observância das orientações definidas pelo Ministro da Defesa Nacional. O Chefe do Estado-Maior da Armada (CEMA) é, por inerência, a Autoridade Marítima Nacional, que nesta qualidade funcional depende do Ministro da Defesa Nacional, conforme dispõe o artigo 2.º do mencionado Decreto-Lei n.º 44/2002 [e também o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 185/2014, de 29 de dezembro (texto consolidado), que aprova a Lei Orgânica da Marinha]. Enquanto estrutura, a Autoridade Marítima Nacional integra a Polícia Marítima, a Direcção-Geral da Autoridade Marítima (DGAM), o Conselho Consultivo e a Comissão do Domínio Público Marítimo.

Comissão de Defesa Nacional

As atividades exercidas no âmbito da AMN são dirigidas, coordenadas e controladas pela DGAM, serviço integrado no Ministério da Defesa Nacional através da Marinha para efeitos da gestão de recursos humanos e materiais, dotado de autonomia administrativa e que depende diretamente da Autoridade Marítima Nacional. A DGAM tem um diretor-geral e um subdiretor-geral nomeados pelo Ministro da Defesa Nacional sob proposta da Autoridade Marítima Nacional de entre, respetivamente, vice e contra-almirantes da Marinha (artigo 18.º); o diretor-geral e o subdiretor-geral da DGAM são, por inerência, o comandante-geral e o 2.º comandante-geral da Polícia Marítima (artigos 7.º e 9.º).

O Decreto-Lei n.º 185/2014, de 29 de dezembro (texto consolidado), cuja alteração também se propõe, aprova a Lei Orgânica da Marinha. Este Decreto-Lei foi aprovado na sequência de «reforma dos diplomas estruturantes da defesa nacional e das Forças Armadas» - visando «refletir na orgânica da Marinha o modelo de desenvolvimento baseado numa lógica funcional de integração e complementaridade de capacidades necessárias ao cumprimento das suas missões. Para tal, a Marinha edifica e mantém um conjunto de capacidades destinadas ao desenvolvimento das atividades de natureza militar que podem, e devem, ser empregues no desenvolvimento das atividades não-militares, garantindo, no estrito cumprimento da lei, uma utilização eficaz dos meios com base no princípio da racionalidade económica, com benefício para o País» (cfr. preâmbulo).

Em 2022, na sequência da aprovação da nova Lei de Bases da Organização das Forças Armadas (pela Lei Orgânica n.º 2/2021, de 9 de agosto) e da alteração da Lei de Defesa Nacional (pela Lei Orgânica n.º 3/2021, de 9 de agosto), a orgânica da Marinha foi também alterada, tendo sido, designadamente, criados a Flotilha e o Centro de Experimentação Operacional da Marinha (pelo Decreto-Lei n.º 19/2022, de 24 de janeiro). No que se refere à AMN, retirou-se a possibilidade de acumulação de funções de comandante naval com comandante das operações marítimas da AMN, continuando, contudo, a ser possível aos comandantes de zona marítima acumularem com as funções de chefe de

Comissão de Defesa Nacional

departamento marítimo da AMN, por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do CEMA.

Entre as missões atribuídas à Marinha, cujo principal propósito é «participar, de forma integrada, na defesa militar da República, nos termos da Constituição e da lei, sendo fundamentalmente vocacionada para a geração, preparação e sustentação de forças e meios da componente operacional do sistema de forças», inclui-se a disponibilização de «recursos humanos e materiais necessários ao desempenho das competências da AMN» (artigo 2.º).

4. BREVE APRECIÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS

Para além do exarado na nota preliminar introdutória deste parecer, cumpre registar que se encontram respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que o Projeto de Lei em análise define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, parecendo não infringir princípios constitucionais, uma vez que o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, também plasmado no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como lei-travão, parece estar salvaguardado no decurso do processo legislativo.

No que respeita ao cumprimento da Lei Formulário, aprez dizer que são cumpridos os requisitos, traduzindo o título da iniciativa sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Todavia, sublinha a nota técnica, pode ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de especialidade ou em redação final.

Comissão de Defesa Nacional

5. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR: INICIATIVAS OU PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA E ANTECEDENTES PARLAMENTARES

De acordo com a pesquisa efetuada à base de dados do processo legislativo e atividade parlamentar (PLC), verificou-se que neste momento, sobre esta matéria ou matéria conexas, encontra-se em apreciação, também na Comissão de Defesa Nacional, a seguinte iniciativa:

- Projeto de Lei n.º 283/XV/1.ª (PCP) - Aprova a orgânica da Polícia Marítima

Nas XIV e XIII Legislaturas, sobre matéria idêntica ou conexas com a da presente iniciativa, encontram-se registadas as seguintes iniciativas legislativas:

- Projeto de Lei n.º 437/XIV/1.ª (PCP) – Autoridade Marítima Nacional;
- Projeto de lei n.º 436/XIV/1.ª (PCP) - Aprova a orgânica da Polícia Marítima;
- Projeto de Lei n.º 238/XIII/1.ª (PCP) - Autoridade Marítima Nacional;
- Projeto de Lei n.º 237/XIII/1.ª (PCP) - Aprova a orgânica da Polícia Marítima.

Consultada a mencionada base de dados (AP) não foi registada qualquer petição sobre a matéria em apreciação.

6. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Até à data de elaboração deste parecer não foram recebidos contributos referentes a esta iniciativa legislativa. No entanto, e em caso de aprovação e subsequente trabalho na especialidade, poderá a Comissão de Defesa Nacional deliberar acerca da possibilidade de solicitar parecer ao Conselho Superior de Defesa Nacional, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei de Defesa



Comissão de Defesa Nacional

Nacional - de acordo com a qual lhe compete emitir parecer sobre os projetos e as propostas de atos legislativos relativos à política de defesa nacional e das Forças Armadas e à organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas.

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

Sendo a opinião da autora de emissão facultativa, a deputada autora do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa em análise.

Comissão de Defesa Nacional

PARTE III – CONCLUSÕES E PARECER

A Comissão de Defesa Nacional em reunião realizada no dia 25 de outubro de 2022, aprova o seguinte Parecer:


O Projeto de Lei n.º 282XV/1.^a – *Autoridade Marítima Nacional*, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser apreciado e votado em Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

PARTE IV – ANEXOS

1 – Nota Técnica.

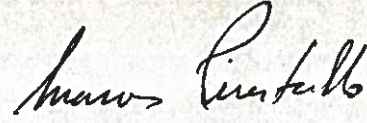
Palácio de S. Bento, 25 de outubro de 2022.

A Deputada Relatora



(*Maria da Luz Rosinha*)

O Presidente da Comissão



(*Marcos Perestrello*)



Projeto de Lei n.º 282/XV/1.ª (PCP)

Título: Autoridade Marítima Nacional

Data de admissão: 14 de setembro de 2022

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

ÍNDICE

- I. **A INICIATIVA**
- II. **APRECIACÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS**
- III. **ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**
- IV. **ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL**
- V. **ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**
- VI. **CONSULTAS E CONTRIBUTOS**
- VII. **ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO**

Elaborada por: Luís Silva (BIB), Lurdes Sauane (DAPLEN), Maria João Godinho, Filipa Paixão (DILP) e Margarida Ascensão (DAC).

Data: 28 de setembro de 2022



I. A INICIATIVA

O presente projeto de lei visa conformar «a Autoridade Marítima Nacional (AMN) e a Marinha ao atual quadro constitucional regulador daquelas organizações do Estado»¹, garantindo a devida separação entre defesa e segurança, designadamente através do fim da obrigatoriedade da nomeação de militares para os lugares de comando da AMN e da adequação das funções do Chefe de Estado-Maior da Armada à realidade constitucional.

Consideram os proponentes que o «quadro constitucional português continua a definir como um pilar estratégico da política de Defesa Nacional a doutrina que circunscreve defesa nacional e segurança interna como realidades diferentes», embora reconheçam que existe uma «tentativa de confundir os conceitos de defesa nacional e segurança interna e de misturar os usos das respetivas forças», a que não são alheios os compromissos externos, designadamente com a NATO e com a União Europeia

Nesse contexto, a iniciativa *sub judice* retoma iniciativas anteriormente apresentadas pelos proponentes – designadamente, os Projetos de Lei n.ºs [437/XIV/1.ª\(PCP\)](#) e [238/XIII/1.ª\(PCP\)](#) - e, conforme mencionado na exposição de motivos, «insere-se no objetivo de promover o debate em torno de matérias que visam a desmilitarização de funções policiais», designadamente «as relativas às dependências e interdependências da Autoridade Marítima Nacional (AMN) e da Polícia Marítima (PM), à sua natureza civilista, eliminando sobreposições, concretizando e melhorando coordenações, atendendo à intervenção de diversas estruturas, com competências próprias».

Em concreto, propõe-se alterar o [Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março](#), que estabelece, no âmbito do sistema da autoridade marítima, as atribuições, a estrutura e a organização da Autoridade Marítima Nacional e cria a Direção-Geral da Autoridade Marítima; e o [Decreto-Lei n.º 185/2014, de 29 de dezembro](#), que aprova a Lei Orgânica

¹ Cfr. artigo 1.º (*Objeto*) do [Projeto de Lei n.º 282/XV/1.ª \(PCP\)](#).



da Marinha², nos termos constantes do quadro comparativo anexo à presente nota técnica.

A iniciativa legislativa compõe-se de seis artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto; os segundo e terceiro prevendo a alteração dos artigos 2.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março³, e dos artigos 2.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 185/2014, de 29 de dezembro, respetivamente; o quarto contendo uma norma revogatória; o quinto incluindo uma norma transitória prevendo que, enquanto não for publicada a Lei Orgânica da Autoridade Marítima Nacional, o provimento dos cargos da estrutura orgânica da AMN possa ser efetuado por oficiais da Armada de qualquer classe, nomeados nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, em regime de comissão de serviço; e, finalmente o sexto determinando a data de início de vigência das normas a aprovar.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição⁴ e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República⁵ (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

² Para além disso, conforme decorre da norma revogatória, esta iniciativa revoga o Decreto-Lei n.º 235/2012, de 31 de outubro.

³ Com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 235/2012, de 31 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 121/2014, de 7 de agosto

⁴ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁵ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.



NOTA TÉCNICA

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

De igual modo respeita os limites à admissão da iniciativa, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 14 de setembro de 2022, acompanhado da respetiva ficha de avaliação prévia de impacto de género. Admitido a 14 de setembro, baixou, na generalidade, à Comissão de Defesa Nacional (3.ª), tendo sido anunciado na reunião plenária a 15 de setembro.

▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro⁶, conhecida como lei formulário contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Autoridade Marítima Nacional» - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Todavia, pode ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de especialidade ou em redação final.

Consultado o Diário da República Eletrónico verifica-se que a presente iniciativa procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 185/2014, de 29 de dezembro, e revoga, também, o Decreto-Lei n.º 235/2012, de 31 de outubro.

⁶ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.



A iniciativa, ao indicar no seu artigo 1.º o número de ordem de alteração, e no artigo 2.º o elenco de alterações anteriores, cumpre o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário.

A iniciativa em análise procede, na alínea a) do artigo 4.º, à revogação do Decreto-Lei n.º 235/2012, de 31 de outubro. Ora, por razões de certeza e segurança jurídicas, entende-se que «as vicissitudes que afetem globalmente um ato normativo, devem também ser identificadas no título, o que ocorre, por exemplo em revogações expressas de todo um outro ato»⁷. Nesses termos, o título da iniciativa, em caso de aprovação, deve passar a mencionar expressamente a revogação que promove.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 6.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte à sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início a vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março⁸, cuja alteração se propõe, estabelece, no âmbito do Sistema da Autoridade Marítima (SAM), as atribuições, a estrutura e a organização da Autoridade Marítima Nacional (AMN) e cria a Direcção-Geral da Autoridade Marítima (DGAM). Este diploma foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 235/2012, de 31 de outubro (cuja revogação ora se propõe) e 121/2014, de 7 de agosto. Está disponível um texto consolidado do Decreto-Lei n.º 44/2002⁹.

⁷ In «LEGÍSTICA-Perspetivas sobre a conceção e redação de atos normativos», de David Duarte e outros, pag.203.

⁸ Diploma retido do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 27/09/2022.

⁹ No portal da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa (PGDL).



NOTA TÉCNICA

O [Decreto-Lei n.º 235/2012, de 31 de outubro](#), alterou os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 7.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, visando proceder «à clarificação da dependência hierárquica da Autoridade Marítima Nacional e à consequente adequação da legislação relativa à Polícia Marítima», alterando também o [Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de setembro](#)¹⁰, que cria, na estrutura do Sistema da Autoridade Marítima, a Polícia Marítima e aprova em anexo o Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima. Essa necessidade de clarificação mencionada no preâmbulo daquele Decreto-Lei prende-se com o reconhecimento, expresso no mesmo preâmbulo, de que «atualmente a Marinha representa uma moldura institucional com legitimidades heterogéneas e capacidades multifuncionais, onde se identifica uma componente de ação militar que constitui o ramo naval das Forças Armadas, histórica e conceptualmente designado de Armada, e uma componente de ação não militar, fora do propósito imediato e do âmbito próprio das Forças Armadas, que constitui uma outra estrutura do Ministério da Defesa Nacional, designada Autoridade Marítima Nacional. De facto, atualmente, ambas as componentes, militar e não militar, não se confundem, sem prejuízo de se articularem sinergicamente numa lógica funcional de alinhamento e complementaridade entre capacidades e competências, no exercício do emprego operacional no mar, quer da Armada no quadro próprio das missões das Forças Armadas, quer da Autoridade Marítima Nacional no quadro das atribuições do SAM».

Recorde-se que o Sistema da Autoridade Marítima Nacional tem por fim «garantir o cumprimento da lei nos espaços marítimos sob jurisdição nacional, no âmbito dos parâmetros de atuação permitidos pelo direito internacional e demais legislação em vigor», correspondendo ao «quadro institucional formado pelas entidades, órgãos ou serviços de nível central, regional ou local que, com funções de coordenação, executivas, consultivas ou policiais, exercem poderes de autoridade marítima», conforme dispõe o [Decreto-Lei n.º 43/2002, de 2 de março](#)¹¹ que define a organização e atribuições do Sistema da Autoridade Marítima e cria a Autoridade Marítima Nacional.

A «Autoridade marítima» é definida como «o poder público a exercer nos espaços marítimos sob soberania ou jurisdição nacional, traduzido na execução dos atos do

¹⁰ Texto consolidado disponível no portal da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa (PGDL), com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs [220/2005, de 23 de dezembro](#), e [235/2012, de 31 de outubro](#).

¹¹ Texto consolidado, com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 263/2009, de 28 de setembro](#).



Estado, de procedimentos administrativos e de registo marítimo, que contribuam para a segurança da navegação, bem como no exercício de fiscalização e de polícia, tendentes ao cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis nos espaços marítimos sob jurisdição nacional» (águas interiores, mar territorial, plataforma continental, zona económica exclusiva) – cfr. artigos 3.º e 4.º.

O artigo 7.º daquele Decreto-Lei elenca as entidades, órgãos e serviços que integram o Sistema da Autoridade Marítima: a Autoridade Marítima Nacional, a Polícia Marítima, a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública, a Polícia Judiciária, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, a Inspeção-Geral das Pescas, o Instituto da Água, o Instituto Marítimo-Portuário, as autoridades portuárias, a Direção-Geral da Saúde e a Autoridade Nacional de Controlo de Tráfego Marítimo.

A Autoridade Marítima Nacional é a entidade responsável pela coordenação das atividades, de âmbito nacional, a executar pela Marinha, pela Direção-Geral da Autoridade Marítima e pelo Comando-Geral da Polícia Marítima, nos espaços de jurisdição e no quadro de atribuições definidas no Sistema de Autoridade Marítima, e com observância das orientações definidas pelo Ministro da Defesa Nacional¹². O Chefe do Estado-Maior da Armada (CEMA) é, por inerência, a Autoridade Marítima Nacional, que nesta qualidade funcional depende do Ministro da Defesa Nacional, conforme dispõe o artigo 2.º do mencionado [Decreto-Lei n.º 44/2002](#) [e também o artigo 8.º do [Decreto-Lei n.º 185/2014, de 29 de dezembro](#) (texto consolidado), que aprova a Lei Orgânica da Marinha]. Enquanto estrutura, a Autoridade Marítima Nacional integra a Polícia Marítima, a Direção-Geral da Autoridade Marítima (DGAM), o Conselho Consultivo e a Comissão do Domínio Público Marítimo.

As atividades exercidas no âmbito da AMN são dirigidas, coordenadas e controladas pela DGAM, serviço integrado no Ministério da Defesa Nacional através da Marinha para efeitos da gestão de recursos humanos e materiais, dotado de autonomia administrativa e que depende diretamente da Autoridade Marítima Nacional. A DGAM tem um diretor-

¹² Nos termos da orgânica do XXIII Governo Constitucional ([Decreto-Lei n.º 32/2022, de 9 de maio](#)), compete à Ministra da Defesa Nacional definir as orientações estratégicas para a Autoridade Marítima Nacional e coordenar a execução dos poderes de autoridade marítima nos espaços de jurisdição e no quadro de atribuições do Sistema da Autoridade Marítima conjuntamente com o Ministro da Economia e do Mar, no âmbito das respetivas competências.



NOTA TÉCNICA

geral e um subdiretor-geral nomeados pelo Ministro da Defesa Nacional sob proposta da Autoridade Marítima Nacional de entre, respetivamente, vice e contra-almirantes da Marinha (artigo 18.º); o diretor-geral e o subdiretor-geral da DGAM são, por inerência, o comandante-geral e o 2.º comandante-geral da Polícia Marítima (artigos 7.º e 9.º).

O [Decreto-Lei n.º 185/2014, de 29 de dezembro](#) (texto consolidado), cuja alteração também se propõe, aprova a Lei Orgânica da Marinha. Este Decreto-Lei foi aprovado na sequência de «reforma dos diplomas estruturantes da defesa nacional e das Forças Armadas» - visando «refletir na orgânica da Marinha o modelo de desenvolvimento baseado numa lógica funcional de integração e complementaridade de capacidades necessárias ao cumprimento das suas missões. Para tal, a Marinha edifica e mantém um conjunto de capacidades destinadas ao desenvolvimento das atividades de natureza militar que podem, e devem, ser empregues no desenvolvimento das atividades não-militares, garantindo, no estrito cumprimento da lei, uma utilização eficaz dos meios com base no princípio da racionalidade económica, com benefício para o País» (cfr. preâmbulo).

Em 2022, na sequência da aprovação da nova Lei de Bases da Organização das Forças Armadas (pela [Lei Orgânica n.º 2/2021, de 9 de agosto](#)) e da alteração da Lei de Defesa Nacional (pela [Lei Orgânica n.º 3/2021, de 9 de agosto](#)), a orgânica da Marinha foi também alterada, tendo sido, designadamente, criados a Flotilha e o Centro de Experimentação Operacional da Marinha (pelo [Decreto-Lei n.º 19/2022, de 24 de janeiro](#)). No que se refere à AMN, retirou-se a possibilidade de acumulação de funções de comandante naval com comandante das operações marítimas da AMN, continuando, contudo, a ser possível aos comandantes de zona marítima acumularem com as funções de chefe de departamento marítimo da AMN, por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do CEMA.

Entre as missões atribuídas à Marinha, cujo principal propósito é «participar, de forma integrada, na defesa militar da República, nos termos da Constituição e da lei, sendo fundamentalmente vocacionada para a geração, preparação e sustentação de forças e meios da componente operacional do sistema de forças», inclui-se a disponibilização de «recursos humanos e materiais necessários ao desempenho das competências da AMN» (artigo 2.º).



IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ **Âmbito internacional**

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

ESPANHA

Em Espanha, a segurança marítima é assegurada por várias entidades.

A Guardia Civil¹³ é um corpo de segurança pública de natureza militar e âmbito nacional, que integra as *Fuerzas y Cuerpos de Seguridad del Estado*, previstas na Ley Orgánica 2/1986, de 13 de marzo¹⁴. Depende do Ministerio del Interior¹⁵ no que se refere a serviços, retribuições, destinos e meios, e do Ministerio de Defensa¹⁶ relativamente a promoções e missões de natureza militar, conforme previsto no artículo 23 da Ley Orgánica 5/2005, de 17 de noviembre, de la Defensa Nacional.

Nos termos do artículo once da Ley Orgánica 2/1986, a *Guardia Civil* exerce, nas áreas do território nacional que não estejam incluídas na jurisdição do *Cuerpo Nacional de Policía*¹⁷, e no mar territorial, entre outras, as seguintes funções:

1. Velar pelo cumprimento das leis e disposições gerais, executando as instruções emitidas pelas Autoridades, no âmbito das suas competências;
2. Auxiliar e proteger as pessoas e assegurar a conservação e a posse dos bens que se encontrem em situação de perigo;
3. Manter e restabelecer, se for esse o caso, a ordem e a segurança dos cidadãos;
4. Prevenir a perpetração de atos criminosos;

¹³ Portal da *Guardia Civil*.

¹⁴ Texto retirado do portal legislativo *BOE.ES*. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 22/09/2022.

¹⁵ Portal do *Ministerio del Interior*.

¹⁶ Portal do *Ministerio de Defensa*.

¹⁷ Em concreto, as capitais de província, nos municípios e nos núcleos urbanos que o Governo determine.



NOTA TECNICA

5. Investigar os delitos e apurar as respetivas responsabilidades.

As funções da *Guardia Civil* relacionadas com as águas marítimas espanholas e com as águas continentais, incluindo as subaquáticas, são exercidas pelo *Servicio Marítimo* e pelos *Grupos Especiales de Actividades Subacuáticas* (GEAS).

O *Servicio Marítimo de la Guardia Civil* é regulado pelo [Real Decreto 246/1991, de 22 de febrero](#), cabendo-lhe, entre outras, na jurisdição territorial espanhola das águas marítimas e nas águas continentais, funções de natureza:

1. Judicial: prevenção e averiguação de delitos, primeiras diligências e informações;
2. Fiscal: proteção fiscal do Estado e combate ao contrabando;
3. Administrativa: conservação da natureza e do meio ambiente, controlo e inspeção pesqueira e de embarcações desportivas, proteção do património histórico marítimo e controlo da imigração irregular.

Por seu turno, à *Unidad de Actividades Subacuáticas* compete exercer as funções da competência da *Guardia Civil* relacionadas com o meio aquático e subaquático que requeiram, para a sua execução, a utilização de meios autónomos de respiração.

Outra das entidades que deve ser referida, no âmbito do presente tema, é a [Fuerza de Acción Marítima \(FAM\)](#)¹⁸, a que se refere o [artículo 14](#) do [Orden DEF/707/2020, de 27 de julio, por la que se desarrolla la organización básica de la Armada](#), a qual corresponde a uma unidade das Forças Armadas Espanholas.

Conforme se refere na norma, esta entidade é constituída por um quartel-general e por um conjunto de unidades preparadas para executar missões relacionadas primordialmente com a segurança marítima, através da presença nos espaços marítimos de interesse nacional e sua vigilância e da participação nas ações levadas a cabo pelas administrações públicas com responsabilidades sob o território marítimo.

¹⁸ Informação sobre a entidade constante do portal do *Ministerio de Defensa*.



A FAM subdivide-se nas seguintes unidades: *Buques de Vigilancia Marítima, Unidades Auxiliares, Buques Científicos* e o *Buque Escuela*.

A FAM articula-se, no desenvolvimento da sua atividade, com o *Mando Operativo Marítimo*¹⁹(MOM), o qual está integrado no *Mando de Operaciones do Estado Mayor de la Defensa*, conforme artículo 1 da *Orden DEF/710/2020, de 27 de julio, por la que se desarrolla la organización básica del Estado Mayor de la Defensa*.

Esta entidade é responsável pelo planeamento, condução e seguimento das operações de vigilância e de segurança dos espaços marítimos de soberania, cabendo-lhe ainda planear e conduzir as operações multinacionais de vigilância e de segurança dos espaços marítimos sempre que estas sejam lideradas por Espanha ou quando o chefe do *Estado Mayor de la Defensa* o determine.

FRANÇA

A *gendarmerie nationale*²⁰ é definida, no article L. 3211-1²¹ do *Code de la Défense* como uma força armada, a qual tem por fim, nos termos do article 3211-3, a defesa da pátria e dos interesses superiores de França. De acordo com a mesma norma, as suas missões militares são realizadas em todo o território francês, bem como em alto mar a bordo de navios com a bandeira francesa. Conforme article L3225-1 do mesmo diploma, a *gendarmerie nationale* atua sob a autoridade do Ministro da Defesa no que respeita às suas missões militares²².

Uma das unidades especializadas da *gendarmerie nationale* é a *gendarmerie maritime*²³, com a missão de executar, em ambiente marítimo e naval, a política de segurança interna e de defesa nacional, conforme consta da *Arrêté du 4 mars 2013 relatif à l'organisation et au service de la gendarmerie maritime*.

¹⁹ Informação sobre a entidade constante do portal do *Ministerio de Defensa*.

²⁰ Portal oficial.

²¹ Texto retirado do portal legislativo francês *LEGIGRANCE.GOUV.FR*. Todas as referências legislativas relativas a França são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 22/09/2022.

²² Agindo sob autoridade das autoridades judiciárias no exercício das funções judiciais e sob a autoridade do Ministro do Interior, no exercício de missões civis.

²³ Link com informação sobre a *gendarmerie maritime* constante do portal oficial da *gendarmerie nationale*.



NOTA TÉCNICA

Em concreto, cabe à *gendarmerie maritime* executar:

1. Missões de defesa nacional, como sejam as relacionadas com a segurança e a proteção das instalações da Marinha, a proteção e controlo de pessoas e de propriedades, a garantia de manutenção e, se necessário, da restauração da ordem, a investigação relacionada com águas nacionais e a sua monitorização, ou a segurança dos portos franceses.
2. Missões policiais administrativas, as quais visam a proteção do meio ambiente, das embarcações pesqueiras e de recreio, incluindo ainda um departamento dedicado aos crimes financeiros.
3. Missões de polícia judiciária, direcionadas para o controlo da prática de delitos (nomeadamente entradas e saídas irregulares, pirataria, trabalho ilegal, falsificações) e a garantia da responsabilização dos infratores.

É de ainda de referir, neste âmbito, a figura do *préfet maritime*, prevista no [Décret n°2004-112 du 6 février 2004 relatif à l'organisation de l'action de l'Etat en mer](#), a quem cabe a representação do Estado francês no mar.

O *préfet maritime* exerce a sua autoridade até ao limite das águas costeiras marítimas, excluindo os portos, bem como nos rios, abaixo dos limites transversais do mar.

As suas funções são as de garantir a execução das leis, regulamentos e decisões governamentais, estando investido do poder de polícia geral e munido de autoridade em relação a todas as áreas onde é exercida a ação do Estado sobre o mar, em especial no que diz respeito à defesa dos direitos soberanos e aos interesses da Nação, à manutenção da ordem pública, à salvaguarda de pessoas e bens, à proteção do meio ambiente e à coordenação do combate às atividades ilegais.

Este cargo é exercido por um oficial da marinha francesa.

O [article 6](#) do diploma supra indicado prevê a existência de 3 *préfets maritimes*, a saber: o *préfet maritime* do Canal da Mancha e do Mar do Norte, o *préfet maritime* do Atlântico e o *préfet maritime* do Mediterrâneo.



Por fim, releva mencionar ainda que, dentro dos limites administrativos dos portos marítimos, a competência para a sua proteção e garantir de cumprimento das leis e regulamentos cabe à *police des ports maritimes*, conforme previsto nos [articles L5331-1 à L5338-1](#).

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que não se encontram pendentes quaisquer iniciativas legislativas sobre a mesma matéria. Sobre matéria conexa, encontra-se pendente o [Projeto de Lei n.º 283/XV/1.ª \(PCP\)](#) - Aprova a orgânica da Polícia Marítima.

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Nas XIV e XIII Legislaturas, sobre matéria idêntica ou conexa com a da presente iniciativa, encontram-se registadas as seguintes iniciativas legislativas:

- [Projeto de Lei n.º 437/XIV/1.ª \(PCP\)](#) – Autoridade Marítima Nacional²⁴;
- [Projeto de lei n.º 436/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - Aprova a orgânica da Polícia Marítima²⁵;
- [Projeto de Lei n.º 238/XIII/1.ª \(PCP\)](#) - Autoridade Marítima Nacional²⁶;
- [Projeto de Lei n.º 237/XIII/1.ª \(PCP\)](#) - Aprova a orgânica da Polícia Marítima²⁷.

Consultada a mencionada base de dados (AP) não foi registada qualquer petição sobre a matéria em apreciação.

²⁴ Iniciativa caducada em 28.03.2022.

²⁵ Iniciativa caducada em 28.03.2022.

²⁶ Votação na generalidade na reunião plenária de 26.10.2028: rejeitado, com votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP e votos a favor do BE, do PCP, do PEV e do PAN [[DAR I série n.º 17, 2018.10.27, da 4.ª SL da XIII Leg \(pág. 45-45\)](#)].

²⁷ Votação na generalidade na reunião plenária de 26.10.2028: rejeitado, com votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP e votos a favor do BE, do PCP, do PEV e do PAN [[DAR I série n.º 17, 2018.10.27, da 4.ª SL da XIII Leg \(pág. 45-45\)](#)].



VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas obrigatórias e facultativas

Atendendo à natureza jurídica da Polícia Marítima e à respetiva estrutura orgânica, a Comissão deverá deliberar acerca da possibilidade de solicitar parecer ao Conselho Superior de Defesa Nacional, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei de Defesa Nacional - de acordo com a qual lhe compete emitir parecer sobre os projetos e as propostas de atos legislativos relativos à política de defesa nacional e das Forças Armadas e à organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

BARATA, João - A constitucionalidade do Sistema de Autoridade Marítima Nacional. **Revista de direito e segurança**. Lisboa. ISSN 2182-8687. A. 5, n.º 10 (jul.-dez. 2017), p. 7-43. Cota: RP-301.

Resumo: «A Autoridade Marítima exerce-se há mais de 400 anos a partir da Armada. A 1.ª Revisão Constitucional de 1982 anunciou a necessidade crescente de reformulação do conceito de segurança interna e externa, prevalecendo a intervenção da comunidade civil nas ameaças no domínio marítimo.

O presente artigo acompanha a evolução legislativa e histórica da Autoridade Marítima em articulação com as demais entidades com poderes de polícia criminal enquanto resposta eficaz e eficiente aos desafios atuais e futuros, no domínio Público Marítimo Nacional.»

MARTINHO, João Duque - Competências da Guarda Nacional Republicana e da Polícia Marítima no quadro de atribuições do Sistema de Autoridade Marítima : redundância ou complementaridade. **Revista de direito e segurança**. Lisboa. ISSN 2182-8687. A. 5, n.º 10 (jul.-dez. 2017), p. 89-138. Cota: RP-301.

Resumo: «Este artigo visa analisar as redundâncias e complementaridades resultantes das competências da GNR e da PM no quadro de atribuições do SAM.



Com recurso a uma estratégia de investigação qualitativa, de natureza empírica, o estudo centra-se nas sobreposições, funcionais e territoriais, resultantes das competências específicas e missões de polícia das forças em análise, conjugado com as capacidades que dispõem para exercer as suas atribuições legais.

Sendo o foco desta investigação duas forças de polícia, considerou-se a integração funcional e as missões desenvolvidas por ambas as instituições no âmbito do Sistema de Segurança Interna.

Constatou-se a existência de diversas sobreposições funcionais e territoriais, num contexto institucional juridicamente fragilizado, com aparentes prejuízos para o SAM e conseqüentemente para o SSI. Nesse sentido, preconiza-se soluções para a eliminação das redundâncias e a articulação das complementaridades identificadas, com vista à otimização do exercício da autoridade do Estado no domínio marítimo.»

PAULO, Jorge Silva - A autoridade do estado do mar : génese e ordenamento da autoridade marítima. Lisboa : Chiado, 2018. 476 p. ISBN 978-989-52-3789-0. Cota: 08.21 - 274/2018.

Resumo: «Está por fazer a História da política pública de Autoridade Marítima, assim como a sua delimitação, interna e face a outras políticas públicas. Este mapeamento é essencial para a análise rigorosa e abrangente da Autoridade Marítima, a qual também está por fazer. Este livro procura contribuir para preencher esses vazios. É longo, mas não é exaustivo. O estudo agora publicado inscreve-se num programa de investigação do exercício da autoridade do Estado no mar, que começa agora por abordar a política pública na sua globalidade e no plano institucional, como primeira fase e de enquadramento da análise dos subsetores (pescas, portos, salvamento, entre outros), e indispensável para a análise da vertente material da política e das suas subpolíticas.»

O tema da autoridade marítima é desenvolvido ao longo da obra tendo em conta os seguintes tópicos: passado institucional da Autoridade Marítima; racionalidade do modelo político-constitucional desde 1982; a Autoridade Marítima em transição de 1982 a 2002; a reforma do Sistema de Autoridade Marítima de 2002; a Autoridade Marítima desde 2002; fronteiras atuais da Autoridade Marítima.



NOTA TÉCNICA

PAULO, Jorge Silva - **A autoridade marítima nacional**. Lisboa : Chiado Editora, 2015. 195, [3] p. ISBN 978-989-51-4260-6. Cota: 08.21 – 152/2016.

Resumo: «Desde a Revisão Constitucional de 1982 que ficou claro que a autoridade marítima teria de deixar o âmbito da Marinha em que funcionou durante séculos, em regimes que não eram de democracia e não seriam Estados de direito. Só em 2002 foi criada a Autoridade Marítima Nacional, uma estrutura civil operada por recursos do Estado administrados pela Marinha, e cujos dirigentes eram quase só oficiais da Armada, meia-dúzia partilhando cargos nas estruturas militar e civil. A viabilidade do modelo exigia que quem o operava soubesse distinguir bem o seu papel enquanto militar do papel enquanto, por exemplo, órgão de polícia criminal. Mas isso não aconteceu e apesar da clarificação de 2012 e da reforma da defesa nacional de 2014 terem sublinhado as fronteiras referidas, a Marinha continua a diluí-las, temendo que isso acentue a retração que tem sofrido devido aos cortes orçamentais. A solução do problema passa hoje, necessariamente, pela mudança de tutela da autoridade marítima para o Ministério do Mar.»

PAULO, Jorge Silva - A autoridade marítima nacional : a orgânica e o enquadramento jurídico. **Revista de direito e segurança**. Lisboa. ISSN 2182-8687. A. 3, n.º 5 (Jan./Jun. 2015), p. 61-167. Cota: RP-301.

Resumo: «A criação da Autoridade Marítima Nacional foi a medida mais emblemática da reforma do Sistema de Autoridade Marítima de 2002. O problema que esta reforma visou resolver foi identificado após a 1.ª Revisão Constitucional (1982), que estabeleceu a supremacia civil e determinou o estabelecimento de fronteiras entre a segurança interna e a defesa, como nos demais Estados de direito democráticos. Só em 1991 foi agendada a formulação da solução para esse problema, tendo a concretização ocorrido por fases de 1991 a 2002; mas em 2015 ainda não está completa. O estudo agora apresentado revelou enviesamentos e desvios na formulação, na concretização e nas reformulações, porque não concretizaram as devidas fronteiras entre a Marinha (serviço público militar) e a Autoridade Marítima Nacional (serviço público civil), com prejuízo para esta e para o correto exercício da autoridade do Estado no mar. As reações nos media levaram o Governo a avaliar a situação em 2012 e a reforçar as orientações para se adotar o modelo constitucional. Mas o enquadramento legal continua confuso em



2015. Para garantir a autonomia, a eficácia e a eficiência da autoridade marítima é necessário mudar a tutela da AMN para o ministério do mar.»

PAULO, Jorge Silva - Subsídios para a História Institucional da Polícia e da fiscalização marítimas. **Revista de direito e segurança**. Lisboa. ISSN 2182-8687. A. 5, n.º 10 (jul.-dez. 2017), p. 139-169. Cota: RP-301.

Resumo: «A função de polícia marítima é explícita na lei desde 1839, embora se cingisse à polícia dos portos. A polícia no mar era a fiscalização marítima e estava atribuída primeiro aos serviços aduaneiros e depois à Armada. De início, a polícia dos portos e a gestão portuária constituíram as principais atribuições dos capitães dos portos, fixadas no Regulamento da Polícia dos Portos até aos finais do séc. XIX. A polícia dos portos era executada, e dirigida, pelo pessoal da Armada que servia nas capitánias dos portos, e assim continuou mesmo depois de institucionalizada a Polícia Marítima em 1919. Este artigo descreve brevemente o percurso institucional das funções de polícia e fiscalização marítima desde o início do séc. XIX até à 1.ª Revisão Constitucional (1982), que determinou que as Forças Armadas deixaram de ter competências próprias na Segurança Interna; donde a Armada tinha de deixar de dirigir a polícia marítima.»



ANEXO
(Quadro comparativo)

Projeto de Lei n.º 282/XV/1.º (PCP) Autoridade Marítima Nacional	Legislação em vigor
<p>Artigo 1.º Objeto</p> <p>A presente lei procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 185/2014, de 29 de dezembro, conformando a Autoridade Marítima Nacional (AMN) e a Marinha ao atual quadro constitucional regulador daquelas organizações do Estado.</p>	
<p>Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março</p> <p>Os artigos 2.º e 18.º, do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 235/2012, de 31 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 121/2014, de 7 de agosto, passam a ter a seguinte redação:</p>	<p>Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março</p> <p>Estabelece, no âmbito do sistema da autoridade marítima, as atribuições, a estrutura e a organização da autoridade marítima nacional e cria a Direção-Geral da Autoridade Marítima</p>
<p>«Artigo 2.º (...)</p> <p>1 - A AMN é a entidade responsável pela coordenação das atividades a executar pelos seus órgãos e serviços, com a observância das orientações dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Defesa Nacional e do Mar.</p>	<p>Artigo 2.º Atribuições e competências</p> <p>1 - A AMN é a entidade responsável pela coordenação das atividades, de âmbito nacional, a executar pela Armada, pela Direção-geral da Autoridade Marítima Nacional (DGAM) e pelo Comando-Geral da Polícia Marítima (CGPM), nos espaços de jurisdição e no quadro de atribuições definidas no Sistema de Autoridade Marítima, com observância das orientações definidas pelo Ministro da Defesa Nacional, que aprova o orçamento destinado à AMN.</p>



<p>Projeto de Lei n.º 282/XV/1.ª (PCP)</p> <p>Autoridade Marítima Nacional</p>	<p>Legislação em vigor</p>
<p>2 – O Diretor-geral da Autoridade Marítima é, por inerência, a Autoridade Marítima Nacional.</p>	<p>2 - O Chefe do Estado-Maior da Armada (CEMA) é, por inerência a AMN e nesta qualidade funcional depende do Ministro da Defesa Nacional.</p> <p>3 - Nos processos jurisdicionais que tenham por objeto a ação ou omissão da AMN ou dos órgãos e serviços nela compreendidos, a parte demandada é a AMN, sendo representada em juízo por advogado ou por licenciado em Direito com funções de apoio jurídico, constituído ou designado pela AMN.</p>
<p style="text-align: center;">«Artigo 18.º (...)»</p> <p>1 – O Diretor-geral da Autoridade Marítima é nomeado pelo membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional.</p> <p>2 – O Subdiretor-geral da Autoridade Marítima é um elemento do quadro da AMN nomeado pelo membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional, por proposta do Diretor-geral da Autoridade Marítima.</p> <p>3 – Os Chefes dos Departamentos Marítimos e Capitães de Portos são elementos do mapa de pessoal da AMN nomeados pelo Diretor-geral da Autoridade Marítima.</p> <p>4 – O provimento dos restantes lugares de pessoal da AMN é efetuado nos termos do estatuto de pessoal dirigente da função pública.</p>	<p style="text-align: center;">SECÇÃO VI Pessoal Artigo 18.º Provimento de pessoal dirigente</p> <p>1 - O director-geral da Autoridade Marítima é um vice-almirante nomeado por despacho do Ministro da Defesa Nacional, por proposta da AMN.</p> <p>2 - O subdirector-geral da Autoridade Marítima é nomeado, por despacho do Ministro da Defesa Nacional, por proposta da AMN, de entre contra-almirantes da classe de marinha.</p> <p>3 - Os chefes dos departamentos marítimos são contra-almirantes ou capitães-de-mar-e-guerra da classe de marinha nomeados pela AMN.</p> <p>4 - Os capitães dos portos são oficiais superiores da classe de marinha nomeados pela AMN.</p> <p>5 - O provimento dos restantes lugares de pessoal dirigente da DGAM é efectuado nos termos do estatuto do pessoal dirigente da função pública</p>



NOTA TÉCNICA

<p align="center">Projeto de Lei n.º 282/XV/1.ª (PCP)</p> <p align="center">Autoridade Marítima Nacional</p>	<p align="center">Legislação em vigor</p>
<p align="center">Artigo 3.º</p> <p align="center">Alteração ao Decreto-Lei n.º 185/2014, de 29 de dezembro</p> <p>Os artigos 2.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 185/2014, de 29 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:</p>	<p align="center">Decreto-Lei n.º 185/2014, de 29 de dezembro</p> <p align="center">Aprova a Lei Orgânica da Marinha</p>
<p align="center">«Artigo 2.º</p> <p align="center">(...)</p> <p>1 — (...)</p> <p>2 — (...)</p> <p>a)[...];</p> <p>b)[...];</p> <p>c)[...];</p> <p>d)[...];</p>	<p align="center">Artigo 2.º</p> <p align="center">Missão</p> <p>1 — A Marinha tem por missão principal participar, de forma integrada, na defesa militar da República, nos termos da Constituição e da lei, sendo fundamentalmente vocacionada para a geração, preparação e sustentação de forças e meios da componente operacional do sistema de forças.</p> <p>2 — Incumbe ainda à Marinha, nos termos da Constituição e da lei:</p> <p>a) Participar nas missões militares internacionais necessárias para assegurar os compromissos internacionais do Estado no âmbito militar, incluindo missões humanitárias e de paz assumidas pelas organizações internacionais de que Portugal faça parte;</p> <p>b) Participar nas missões no exterior do território nacional, num quadro autónomo ou multinacional, destinadas a garantir a salvaguarda da vida e dos interesses dos portugueses;</p> <p>c) Executar as ações de cooperação técnico -militar nos projetos em que seja constituída como entidade primariamente responsável, conforme os respetivos programas quadro;</p>



NOTA TÉCNICA

<p>Projeto de Lei n.º 282/XV/1.ª (PCP)</p> <p>Autoridade Marítima Nacional</p>	<p>Legislação em vigor</p>
<p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) Disponibilizar recursos humanos e materiais necessários ao desempenho das competências de órgãos e serviços da Autoridade Marítima Nacional (AMN), quando solicitados.</p>	<p>d) Participar na cooperação das Forças Armadas com as forças e serviços de segurança, nos termos previstos no artigo 26.º da Lei Orgânica n.º 1 -A/2009, de 7 de julho, alterada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro;</p> <p>e) Colaborar em missões de proteção civil e em tarefas relacionadas com a satisfação das necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações;</p> <p>f) Cumprir as missões de natureza operacional que lhe sejam atribuídas pelo Chefe do Estado - Maior -General das Forças Armadas (CEMGFA).</p> <p>g) Disponibilizar recursos humanos e materiais necessários ao desempenho das competências de órgãos e serviços da Autoridade Marítima Nacional (AMN).</p> <p>3 — Compete ainda à Marinha assegurar o cumprimento das missões reguladas por legislação própria, designadamente:</p> <p>a) Exercer a autoridade do Estado nas zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional e no alto mar, garantindo o cumprimento da lei no âmbito das respetivas competências;</p> <p>b) Assegurar o funcionamento do Serviço de Busca e Salvamento Marítimo (SBSM);</p> <p>c) Realizar operações e atividades no domínio das ciências e técnicas do mar</p>
<p>«Artigo 9.º (...)»</p> <p>1 - O Gabinete do CEMA é o órgão de apoio direto e pessoal ao CEMA.</p> <p>2 - (...)</p>	<p>Artigo 9.º</p> <p>Gabinete do Chefe do Estado -Maior da Armada</p> <p>1 — O Gabinete do CEMA é o órgão de apoio direto e pessoal ao CEMA e à AMN.</p>



NOTA TECNICA

<p>Projeto de Lei n.º 282/XV/1.º (PCP)</p> <p>Autoridade Marítima Nacional</p>	<p>Legislação em vigor</p>
	<p>2 — O chefe do Gabinete do CEMA é um contra-almirante, na dependência direta do CEMA.</p>
<p>«Artigo 10.º (...)</p> <p>1 — (...).</p> <p>2 — (...).</p> <p>3 — (...).</p> <p>a) (...);</p> <p>b) Substituir o CEMA nas suas ausências ou impedimentos e exercer as funções de CEMA interino, por vacatura do cargo.</p>	<p>Artigo 10.º</p> <p>Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada</p> <p>1 — O Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada (VCEMA) é o 2.º comandante da Marinha.</p> <p>2 — O VCEMA é um vice-almirante, hierarquicamente superior a todos os oficiais do seu posto, na Marinha.</p> <p>3 — Compete ao VCEMA:</p> <p>a) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo CEMA e outras decorrentes do disposto no presente decreto-lei;</p> <p>b) Substituir o CEMA nas suas ausências ou impedimentos e exercer as funções de CEMA interino, e por inerência de AMN, por vacatura do cargo.</p>
<p>Artigo 4.º</p> <p>Norma revogatória</p> <p>São revogados:</p> <p>a) O Decreto-Lei n.º 235/2012, de 31 de outubro;</p> <p>b) Todas as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, relativas à Polícia Marítima e respetivos órgãos, que contrariem o disposto na presente lei;</p> <p>c) A alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º, os n.ºs 10,11 e 12 do artigo 8.º, o n.º 3 do artigo 17.º e o n.º 4 do artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 185/2014, de 28 de dezembro.</p>	
<p>Artigo 5.º</p> <p>Norma transitória</p> <p>Enquanto não for publicada a Lei Orgânica da Autoridade</p>	



NOTA TECNICA

<p>Projeto de Lei n.º 282/XV/1.ª (PCP)</p> <p>Autoridade Marítima Nacional</p>	<p>Legislação em vigor</p>
<p>Marítima Nacional, o provimento dos cargos da estrutura orgânica da AMN pode ser efetuado por oficiais da Armada de qualquer classe, nomeados nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, em regime de comissão de serviço.</p>	
<p>Artigo 6.º</p> <p>Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>	

